Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 478/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7880/2017
PROTOCOLO	: 1803570
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADOS	: 1. EDUARDO DANIEL DA SILVA OLIVEIRA – ME 2. SANTA VIRGINIA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA
VALOR	: R$ 822.970,00.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MADEIRAS DIVERSAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial para aquisição de madeiras que evidencia o cumprimento da legislação vigente, cujo processo está instruído com os documentos obrigatórios (como autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, pesquisa de mercado, edital aprovado pela assessoria jurídica do município, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação dos licitantes, ata de deliberação do pregão e atos de adjudicação e a homologação do resultado); assim como a ata de registro de preços dele decorrente devidamente formalizada, tendo como prazo de validade o período de 12 meses.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório elaborado na modalidade Pregão Presencial nº 6/2017; e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2017, realizada pelo Município de Santa Rita do Pardo e as empresas Eduardo Daniel da Silva Oliveira – ME e Santa Virginia Agropecuária e Florestal Ltda.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 6/2017** do qual resultou a **Ata de Registro de Preços nº 2/2017** realizado pelo **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como fornecedoras as empresas **Eduardo Daniel da Silva Oliveira – ME** e **Santa Virginia Agropecuária e Florestal Ltda.**

O procedimento licitatório teve como objetivo adquirir madeiras diversas a serem usadas para reparos e manutenções de edifícios públicos, pontes e vias urbanas e rurais da administração municipal, no valor previsto de R$ 822.970,00.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo realizou análise dos documentos referente ao processo licitatório e concluiu pela regularidade e legalidade (fls. 232-237).

Enviado os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 23799/2018, requerendo o envio do processo em comento para análise do Auditor Técnico na área de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, tendo em vista a peculiaridade do caso e dos documentos necessários.

Este Conselheiro Relator, por meio do despacho DSP-G.WNB-10685/2019, remeteu os autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, a qual, através da ANA-DFLCP-1719/2020, peça 26, ratificou a análise ANA-2ICE-3428/2017, concluindo pela regularidade da 1ª e 2ª fases.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4641/2020, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata e Registro de Preços (fls. 254-258).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços.

Verifica-se dos autos que foi realizado o Pregão Presencial nº 6/2017 que resultou na Ata de Registro de Preços nº 2/2017, os quais devem obedecer às

disposições constantes da Lei nº 10.520/02 e do Decreto Municipal nº 119/2009, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

O processo encontra-se instruído com a autorização para licitar; ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; pesquisa de mercado; edital aprovado pela assessoria jurídica do município; comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial; documentos de habilitação dos licitantes; ata de deliberação do pregão e dos atos de adjudicação e a homologação do resultado.

Em decorrência da realização do Pregão Presencial supracitado, foi realizada a Ata de Registro de Preços nº 2/2017, peça 13 dos autos, tendo como prazo de validade o período de 12 meses, com vigência no período de 29/03/2017 a 29/03/2028, no valor previsto de R$ 822.970,00.

A equipe técnica atestou a regularidade de todos os procedimentos, bem como a observância dos prazos legais, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Nesses termos, examinando os documentos enviados e de acordo com a análise realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, restou demonstrado que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 6/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2017 encontram-se de acordo com as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I- pela **REGULARIDADE** do **procedimento licitatório** elaborado na modalidade Pregão Presencial nº 6/2017 pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE** da **formalização** da Ata de Registro de Preços nº 2/2017 realizada pelo **Município de Santa Rita do Pardo/MS** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50), e as empresas **Eduardo Daniel da Silva Oliveira – ME (**CNPJ nº 19.542.317/0001-88) e **Santa Virginia Agropecuária e Florestal Ltda** (CNPJ nº 83.698.860/0002-59), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - pela **INTIMAÇÃO** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm